



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018/2025

“Altera a Lei Complementar nº 724, de 2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), altera a Lei Complementar nº 582, de 2012, que fixa o efetivo máximo do CBMSC, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de lei complementar, enviada pelo Governador do Estado a esta Casa Legislativa (Mensagem nº 1117, de 9 de julho de 2025), tendente a modificar a estrutura organizacional e o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), por meio da alteração das Leis Complementares nº 724, de 18 de julho de 2018, e nº 582, de 30 de novembro de 2012, que, respectivamente, “Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências” e “Fixa o efetivo máximo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e estabelece outras providências”.

Na Exposição de Motivos nº 3/2025 (Evento nº 1, pp. 3/7), o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina aduz:

[...]

De plano, cumpre destacar que a proposta de alteração da Lei nº 724, de 2018 propõe modificações estratégicas destinadas a otimizar a



estrutura organizacional da instituição. O texto visa atender às demandas reprimidas acumuladas ao longo dos cinco anos desde sua publicação, além de ajustar falhas identificadas, com o objetivo de promover maior eficiência organizacional e enxugamento da estrutura administrativa.

Além disso, as alterações buscam alinhar a legislação estadual à recente Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, conhecida como LOB Nacional, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Neste norte, a proposta apresentada resulta na redução de 43 (quarenta e três) vagas previstas para o quadro de oficiais e 20 (vinte) vagas para o quadro de cadetes, o que corresponde a uma redução de 13,87% das vagas atualmente previstas para a carreira do oficialato, com consequente redução do impacto financeiro futuro, conforme detalhado em estudo anexo a este processo.

No mesmo caminho, em relação ao quadro de praças, a proposta resulta na redução de 429 (quatrocentas e vinte e nove) vagas, correspondendo a uma diminuição de 10,44% das vagas atualmente previstas para a carreira das praças, também com impacto financeiro futuro reduzido, conforme estudo anexo.

Importa ainda destacar que, com as modificações propostas, será possível otimizar ainda mais o efetivo destinado à estrutura administrativa e direcioná-los ao serviço operacional, atividade finalística do CBMSC.

Torna-se relevante destacar que a alteração das vagas nos quadros de oficiais e praças tem o condão de trazer maior equilíbrio e regularidade ao fluxo das carreiras, conforme se depreende do art. 14 da Lei Federal nº 14.751, de 2023.

[...]

Em resumo, a proposta governamental visa adequar a estrutura organizacional do CBMSC à realidade que, ao longo do tempo, se impôs, decorrente da dinâmica do serviço público prestado pela Instituição Militar e, ainda, alinhar sua estrutura ao que preceitua a Lei federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que, visa criar funções e reduzir o efetivo do CBMSC, alcançando o quadro de oficiais, cadetes e praças.



Cabe salientar que o processo legislativo está instruído com:

1 – a Informação nº 13/2025, da 6ª Seção do Estado Maior Geral do CBMSC, da qual consta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta (Evento nº 2, pp. 2/15);

2 – a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pelo Comandante-Geral do CBMSC (Evento 2, pp. 16/17);

3 – o Parecer nº 178/2025-PGE, da Procuradoria-Geral do Estado (Evento 2, pp. 18/35);

4 – a Informação nº 368/2025/SEA/AGEIMP, da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, ratificando o impacto decorrente da medida projetada, apurado pelo CBMSC, constante da referida Informação nº 13/2025, da 6ª Seção do Estado Maior Geral do CBMSC (Evento 2, pp. 70/71);

5 – o Despacho nº 170/2025, da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), do qual depreende-se que **(I)** o impacto no cálculo do limite de despesa com pessoal será da ordem de 0,0003 pontos percentuais em 2025 e de 0,001 pontos percentuais em 2026, **(II)** a medida não alçará a despesa de pessoal a limite superior ao fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a que o Poder Executivo do Estado está vinculado e, **(III)** da mesma forma, a alteração legal proposta não possui o potencial, por si só, de comprometer a relação entre despesas e receitas correntes (Evento 2, pp. 72/74);

6 – a Informação DIOR nº 070/2025, da Diretoria de Planejamento Orçamentário, dando conta de que, sob a ótica orçamentária, foi identificada a origem



dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta em referência (Evento 2, pp. 75/78); e

7 – a Deliberação nº 1164/2025, do Grupo Gestor de Governo, pelo deferimento da proposta (Evento 2, pp. 79/80).

Recebida a proposta de lei complementar nesta Casa, a 1ª Secretária da Mesa, em 5 de agosto de 2025, distribuiu o processo legislativo para análise, pela ordem, das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Segurança Pública.

No transcorrer da tramitação, ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1265, de 15 de setembro de 2025, enviou proposição acessória alterando o texto inicialmente proposto, com o fito de criar a Quinta Região Bombeiro Militar.

A mencionada Emenda Modificativa veio acompanhada da Informação nº 13/2025/BM-6, demonstrando o impacto orçamentário e financeiro da Emenda Modificativa, e da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pelo Comandante-Geral do CBMSC.

Ademais, da Secretaria de Estado da Casa Civil proveio sugestão ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar em foco, alterando os seguintes Diplomas Legais:

1 – a Lei nº 17.354, de 20 de dezembro de 2017¹, para o fim de criar o Gabinete do Vice-Presidente na estrutura organizacional do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA);

¹ Dispõe sobre a criação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), extingue a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e estabelece outras providências.



2 – a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019², com o propósito de adequar a estrutura organizacional básica do Estado à alteração do nome da Secretaria-Gabinete Governador do Estado (SGG) para Secretaria de Governo (SG); e

3 – a Lei nº 19.383, de 25 de julho de 2025³, aumentando de 60 (sessenta) para 99 (noventa e nove) anos o limite máximo da autorização para a exploração de ferrovias por operadora ferroviária.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça adotou, por unanimidade, o Relatório e Voto da lavra do Deputado Pepê Collaço, pela admissibilidade da proposição, com a Emenda Modificativa do Governador do Estado e a Emenda Aditiva do Relator, acatando sugestão da Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, verifico que o processo legislativo está instruído com a declaração do ordenador de despesa e com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro que decorrerá das medidas veiculadas.

No mesmo norte, consta dos autos informação da Diretoria do Tesouro Estadual (Despacho nº 170/2025, de 1º de julho de 2025), atestando que o Estado está observando os limites de gasto com pessoal (índice de 39,01%),

² Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

³ Dispõe sobre o Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina (SFE-SC), a organização do transporte ferroviário de cargas e de passageiros, o uso da infraestrutura ferroviária e os tipos de outorga para a exploração dos serviços de transporte ferroviário de cargas e de passageiros no Estado e estabelece outras providências.



consoante apurado no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2025, e que a Poupança Corrente⁴ (verificada em maio de 2025) foi da ordem de 86,56% (oitenta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento).

Assim sendo, resta evidenciado que **(I)** estão atendidos os requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁵; **(II)** a proposta em análise não incorre em nenhuma das hipóteses do art. 21 da LRF; e **(III)** a matéria não se enquadra nas vedações do art. 167-A da Constituição Federal.

No que atina às Emendas Modificativa e Aditiva, aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que, vencida a análise dos aspectos afetos àquela Comissão, não vislumbro, no que concerne à análise desta Comissão de Finanças e Tributação, óbice à aprovação das proposições acessórias.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0018/2025, com as Emendas Modificativa e Aditiva (Evento nº 4, pp. 6/7, e Evento nº 6, pp. 1/2).**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

⁴ Relação entre as despesas correntes e as receitas correntes.

⁵ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.